



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

As texto português da Convenção sobre Relações Consulares, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de Maio.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A. — Finlândia n.º 1 de 1972 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 4 de 1972.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 379/72:

Cria mais um lugar de delegado do procurador da República na comarca de S. Tomé e Príncipe e extingue a Subinspecção da Polícia Judiciária na mesma província.

No artigo 47.º, n.º 2, onde se lê: «Os membros do pessoal privado . . .», deve ler-se: «Os membros do pessoal privativo . . .»

No artigo 71.º, n.º 2, onde se lê: «Os demais membros do posto consular que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor e os membros da sua família, assim como os membros da família dos funcionários consulares mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, só gozarão de facilidades, privilégios e imunidades na medida em que o Estado receptor lhos reconheça. Todavia, o Estado receptor deverá exercer a sua jurisdição sobre essas pessoas de maneira a não perturbar indevidamente o exercício das funções consulares», deve ler-se: «Os demais membros do posto consular que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor e os membros da família, assim como os membros da família dos funcionários consulares mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, só gozarão de facilidades, privilégios e imunidades na medida em que o Estado receptor lhos reconheça. Os membros da família de um membro do posto consular e os membros do pessoal privativo que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor, só gozarão igualmente de facilidades, privilégios e imunidades na medida em que este Estado lhos reconheça. Todavia, o Estado receptor deverá exercer a sua jurisdição sobre essas pessoas de maneira a não perturbar indevidamente o exercício das funções consulares.»

Presidência do Conselho, 1 de Julho de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão, no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 30 de Maio, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, o texto português da Convenção sobre Relações Consulares, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 183/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 5.º, alínea f), onde se lê: «Agir na qualidade de notário de conservador . . .», deve ler-se: «Agir na qualidade de notário e de conservador . . .»

No artigo 16.º, onde se lê: «Procedência entre os chefes de posto consular», deve ler-se: «Procedência entre os chefes de posto consular».

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A. — Finlândia n.º 1 de 1972 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 4 de 1972, adoptadas na 9.ª Reunião Simultânea, realizada em 22 de Março de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Junho de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

**Decision of the Joint Council No. 1 of 1972**

(Adopted at the 9th Simultaneous Meeting  
on the 22nd March 1972)

**Amendment of Schedule I to Annex B to the Convention**

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

Decides:

1. Decision of the Council No. 4 of 1972 \* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

\* The text of Decision of the Council No. 4 of 1972 is attached at annex.

**Decision of the Council No. 4 of 1972**

(Adopted at the 9th Simultaneous Meeting  
on the 22nd March 1972)

**Amendment of Schedule I to Annex B to the Convention**

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Decides:

1. Decision of the Council No. 4 of 1968, prolonged by Decisions No. 5 of 1969, No. 1 of 1970 and No. 6 of 1971, shall remain in force until 31st December 1972.

2. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

**Decisão do Conselho Misto n.º 1 de 1972**

(Adoptada na 9.ª Reunião Simultânea, em 22 de Março de 1972)

**Emenda ao Apêndice I do Anexo B à Convenção**

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

Decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 4 de 1972 \* será também obrigatória para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as restantes partes do Acordo.

2. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

\* O texto da Decisão do Conselho n.º 4 de 1972 encontra-se em anexo.

**Decisão do Conselho n.º 4 de 1972**

(Adoptada na 9.ª Reunião Simultânea, em 22 de Março de 1972)

**Emenda ao Apêndice I do Anexo B à Convenção**

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

Decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 4 de 1968, prolongada pelas Decisões n.º 5 de 1969, n.º 1 de 1970 e n.º 6 de 1971, permanecerá em vigor até 31 de Dezembro de 1972.

2. O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Justiça

**Portaria n.º 379/72**

de 11 de Julho

Sendo conveniente instituir na comarca de S. Tomé e Príncipe o sistema de duplo delegado do procurador da República, extinguindo a Subinspecção da Polícia Judiciária;

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português e nos termos da parte final do n.º v da base x da mesma Lei e do artigo 7.º do Decreto n.º 431/71, de 13 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É criado mais um lugar de delegado do procurador da República na comarca de S. Tomé e Príncipe nos termos e para os efeitos do Decreto n.º 431/71, de 13 de Outubro;

2.º É extinta a Subinspecção da Polícia Judiciária de S. Tomé e Príncipe, criada pela Portaria n.º 18 008, de 18 de Outubro de 1960.

3.º O subinspector e o agente de 1.ª classe actualmente providos no quadro da extinta Subinspecção transitam, respectivamente, para a Subinspecção de Gaza e para a Direcção de Lourenço Marques da Polícia Judiciária de Moçambique, independentemente de visto ou de qualquer outra formalidade.

Ministério do Ultramar, 5 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.